

Acórdão: 14.479/01/2^a
Impugnação: 40.010104218-40
Impugnante: Sebastião Pena Xavier
Proc. Sujeito Passivo: Alarico Patrício de Arruda
PTA/AI: 01.000138104-46
IPR: 543/0506
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Saída de mercadoria (café) desacobertada de documentação fiscal, apurada através do LQFD e análise dos demais documentos emitidos pelo próprio contribuinte. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria (café), promovida pelo Contribuinte, desacobertada de documentação fiscal, conforme apurado pelo Fisco no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exige-se as parcelas de ICMS, MR e MI, capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20.

O Fisco, em manifestação de fls. 32/37, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI, tendo em vista a saída de mercadoria (café) desacobertada de documentação fiscal, conforme apurado pelo Fisco mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Restou evidenciado nos Autos do Processo a irregularidade apontada pelo Fisco, de saída de mercadoria (9,000 kgs de café), desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A argüição do Impugnante de que a irregularidade teria ocorrido fruto do desconhecimento do encarregado de preenchimento da Declaração de Produtor Rural, da situação fática de seu estoque, por si só não tem o condão de elidir o feito fiscal, quanto mais acompanhado da assertiva de que o estoque (31/12/98) que estaria remanescente e não vendido, permanece em seu acervo, ainda hoje (Maio de 2001, data da Impugnação), fato não comprovado nos Autos.

Assim, devem prevalecer as exigências fiscais contidas no Auto de Infração por restarem legítimas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 13/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

VDP/LG